



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 572/2021.

09/12/2021.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CPL.

ASSUNTO: MEMORANDO 671/2021 DE 07/12/2021.

PROCURADORA: LETICIA ARAÚJO SOPRAN.

EMENTA: ABERTURA DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI FEDERAL Nº 10.520/02. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Redenção, no qual requer análise jurídica acerca da minuta do edital de licitação e seus anexos, cuja modalidade é Pregão Presencial do tipo menor preço unitário, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES DO TIPO: FECHADO 4 PORTAS, PICK-UP E CAMIONETE CABINE DUPLA E SIMPLES, CAMINHÃO CARGA LEVE CARROCERIA BAÚ, SEM CONDUTOR, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Na sequência, veio a esta assessoria jurídica o Memorando 671/2021- CPL instruído com os seguintes documentos: minuta do edital; termo de referência; modelo de credenciamento; modelo de proposta de preços; modelo de declaração de que a proponente cumpre os requisitos de habilitação; modelo de declaração de que não emprega menores de dezoito anos, a não ser nos casos previstos em lei; declaração que cumpre os requisitos exigidos no edital; declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; minuta do contrato e comprovante de recibo do edital.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE

Cumprido, inicialmente ressaltar, que este parecer está adstrito aos aspectos



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIÓ DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de sorte que esta assessoria jurídica não adentrará em questões econômicas, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida, mas recairá sobre a minuta do edital e o contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8666/93.

Pois bem, de acordo com a Lei 10.520/02, a licitação na modalidade de Pregão Presencial destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item, o qual, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, possibilita também a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço.

Logo, no que tange à escolha da modalidade de licitação Pregão Presencial, esta constitui adequada para o presente caso, por se tratar de contratação de bens e serviços comuns, bem como foi devidamente justificada por ser mais célere e vantajosa para o município.

Quanto a análise legal da minuta do edital, constata-se que foi elaborada em harmonia com as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Assim como, presentes na minuta de contrato as cláusulas obrigatórias conforme dispõem a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente.

Ademais, denota-se que foram apresentados previsão de recursos orçamentários que asseguram o pagamento das obrigações que serão assumidas, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93.

Posto isto, cumpre orientar a Comissão Permanente de Licitação, para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº Lei 10.520/02 e subsidiariamente no que couber pela Lei nº 8.666/93, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais.

Este parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIÓ DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação até o presente momento, estando a modalidade de licitação e tipo, devidamente enquadrada na categoria PREGÃO PRESENCIAL, tipo Menor Preço POR ITEM devidamente justificado.

III- CONCLUSÃO

Em vista do exposto, conclui-se, sobre a legalidade do edital e minuta do contrato, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, e na Lei Federal nº 8.666/1993, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, desde que respeitados os apontamentos acima expostos.

Por fim, ressalta-se, que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre a quantidade e qualidade do objeto contratual, ficando adstrita questão jurídica, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 diasúteis, contado a partir da última publicação, para apresentação das propostas, nos termos art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

É o parecer, **S.M.J.**

LETICIA ARAÚJO SOPRAN

Procurador(a) Jurídico

C.S.T. Nº 10061/2021

OAB/PA 25.927